



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 112/2013-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 751/2013, que “Estabelece condições de irredutibilidade da remuneração dos servidores ativos do Quadro de Pessoal Efetivo da Assembleia Legislativa.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 24 de abril de 2013.


Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 25/04/2013
Horas 11:07
Por Sant'Anna



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 751/2013

Estabelece condições de irredutibilidade da remuneração dos servidores ativos do quadro de pessoal efetivo da Assembleia Legislativa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica assegurada a irredutibilidade da remuneração do servidor ativo do Quadro de Pessoal Efetivo da Assembleia Legislativa exonerado depois de ter exercido por mais de 10 (dez) anos ininterruptos cargos de direção superior ou chefia intermediária da Assembleia Legislativa.

§ 1º. A irredutibilidade da remuneração, nas condições estabelecidas nesta Lei, ocorrerá mediante concessão de vantagem pessoal ao servidor no valor da gratificação correspondente ao cargo de nível mais elevado exercido por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos.

§ 2º. Caso nenhum dos cargos tenha sido exercido por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos, o valor da vantagem pessoal concedida corresponderá à média ponderada das gratificações dos cargos.

§ 3º. Para efeito desta Lei, chefia intermediária são os cargos de superintendente, diretor de departamento e chefia de divisão constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 326, de novembro de 2005.

Art. 2º. Não terá direito à irredutibilidade da remuneração estabelecida nesta Lei o servidor que foi motivadamente exonerado por grave conduta ou reiterado descumprimento de obrigações decorrentes do cargo, resguardado o direito ao contraditório e ampla defesa.

Art. 3º. É vedada a acumulação da vantagem pessoal concedida nos termos desta Lei com outra vantagem pessoal pelo exercício de cargo de provimento em comissão, mas será facultado ao servidor optar pelo que lhe for mais benéfica.

Art. 4º. Caso fique assegurada a irredutibilidade da remuneração, nos termos desta Lei, e seja novamente nomeado para qualquer cargo ou função de confiança da Assembleia Legislativa, o servidor ativo perceberá:



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

I – 50% (cinquenta por cento) do valor da gratificação do cargo em exercício, ou

II – a diferença entre o valor da gratificação do cargo em exercício e o valor da vantagem pessoal concedida, se esta for maior.

Art. 5º. As disposições desta Lei aplicam-se às exonerações ocorridas a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 6º. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotação orçamentária própria da Assembleia Legislativa.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 24 de abril de 2013.


Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 054 , DE 19 DE MARÇO DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Estabelece condições de irredutibilidade da remuneração dos servidores ativos do quadro de pessoal efetivo da Assembleia Legislativa” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 001/2013-ALE, de 21 de fevereiro de 2013.

Como é sabido por Vossas Excelências, trata-se de iniciativa parlamentar com o intuito de assegurar a irredutibilidade da remuneração do servidor ativo do Quadro de Pessoal Efetivo da Assembleia Legislativa exonerado depois de ter exercido por mais de dez anos ininterruptos cargos de direção superior ou chefia intermediária da Assembleia Legislativa. Todavia, a minuta encaminhada, dessa feita, contrapõe previsão constitucional e viola variados princípios.

O Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais é regulado pela Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, motivo por que é esse diploma legal que deve permear a interpretação e feitura de normas correlatas.

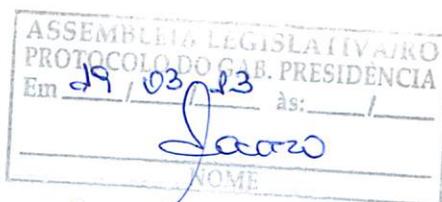
O Projeto de Lei em comento obstina fixar regramento revogado do mencionado Regime Jurídico dos Servidores, ou seja, busca resgatar dispositivo que outrora já foi considerado escusado e infrutuoso ante o ordenamento e realidade do Estado.

Desse modo, a Subseção I, da Seção IV, do Capítulo II, do Título III, da Lei n. 68, 9 de dezembro de 1992, tangentes aos artigos 100 a 102 do Regime Jurídico dos Servidores, que tratavam justamente sobre a possibilidade de acréscimo à remuneração do servidor, como vantagem pessoal, dos valores equivalentes à remuneração do cargo em comissão ou função exercida em direção, chefia ou assessoramento, pelo lapso exigido, foi revogada pelo artigo 2º, inciso I, da Lei Complementar n. 221, de 28 de dezembro de 1999.

Isso se deve ao fato de que o cargo de confiança é caracterizado pela transitoriedade, por ser de natureza precária de livre nomeação e exoneração do Administrador, tratando-se, portanto, de verba transitória não revestida pelo caráter definitivo.

Por conseguinte, os servidores públicos não têm direito adquirido à manutenção de determinada fórmula de composição da remuneração, uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico. Ao ocupante do cargo de confiança é garantida apenas o cômputo do tempo de serviço e a reversão ao cargo efetivo anteriormente ocupado.

A designação definitiva da remuneração dos cargos em comissão causará inevitáveis desníveis remuneratórios na carreira e, por consequência, distorções na organização da máquina pública. Isso porque na medida em que o servidor incorpora a remuneração do cargo em comissão, há gritante violação do quadro remuneratório da carreira, possibilitando discrepâncias entre a atividade exercida e a remuneração condizente.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Há, por consequência, desrespeito a mandamento constitucional que assevera que a fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, *in verbis*:

Art. 39.

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos;

Nesse diapasão, a possibilidade de distorções salariais se tornam prementes diante da incorporação de cargos em comissão por vezes não relacionados com seus cargos efetivos originários.

De outro modo, a concessão da irredutibilidade salarial criaria rubrica permanente no quadro salarial, absorvendo aquela referente ao cargo em comissão e impedindo que a Administração realize o provimento do cargo sem necessária readequação orçamentária.

Colaciona-se, providencialmente, os ensinamentos da Professora Fernanda Marinela, cuja essência denota que a atividade da Administração consiste em se manter eficiente com o menor desperdício possível em respeito ao interesse do povo:

Consiste na busca de resultados práticos de produtividade, de economicidade, com a consequente redução de desperdícios do dinheiro público e rendimentos típicos da iniciativa privada, sendo que, nessa situação, o lucro é do povo; quem ganha é o bem comum.

Caracterizado pela efemeridade, o cargo em comissão permite a sua exoneração a qualquer tempo, sendo certo que a incorporação de vencimento definitivo vilipendiaria a sua finalidade, promovendo aumento salarial indevido.

Não é demais, ainda, ressaltar que o aumento salarial demanda lei específica e não advento do tempo, tal como pretendido pelo Projeto de Lei em tela.

Inobstante, a absorção da remuneração do cargo em comissão nos moldes propostos provocaria eventual dano ao sistema previdenciário, haja vista que servidores aposentados com os provimentos integrais seriam beneficiados com parcelas remuneratórias com as quais não contribuíram.

Tal medida aumentará ainda mais o *déficit* do sistema de previdência própria do servidor público, o qual se consubstancia como regime de caráter contributivo e solidário e de filiação obrigatória, sustentado nos princípios da universalidade da cobertura e do atendimento, irredutibilidade do valor dos benefícios e,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

principalmente, pela vedação a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Ante o exposto, e analisando o texto do Projeto de Lei contestado, outra medida não cabe a esta Digna Casa Legislativa, senão reconhecer que o aludido Projeto de Lei trata de objetivo não condizente com as possibilidades atuais do Estado, em vista de inconstitucionalidade e ausência do interesse público norteador da Administração e sistema previdenciário.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 001/2013-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 751/2013, que “Estabelece condições de irredutibilidade da remuneração dos servidores ativos do quadro de pessoal efetivo da Assembleia Legislativa.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de fevereiro de 2013.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL

Em 27 102 12013

Horas 8:30

Por Antônio



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 751/2012

Estabelece condições de irredutibilidade da remuneração dos servidores ativos do quadro de pessoal efetivo da Assembleia Legislativa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica assegurada a irredutibilidade da remuneração do servidor ativo do Quadro de Pessoal Efetivo da Assembleia Legislativa exonerado depois de ter exercido por mais de 10 (dez) anos ininterruptos cargos de direção superior ou chefia intermediária da Assembleia Legislativa.

§ 1º. A irredutibilidade da remuneração, nas condições estabelecidas nesta Lei, ocorrerá mediante concessão de vantagem pessoal ao servidor no valor da gratificação correspondente ao cargo de nível mais elevado exercido por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos.

§ 2º. Caso nenhum dos cargos tenha sido exercido por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos, o valor da vantagem pessoal concedida corresponderá à média ponderada das gratificações dos cargos.

§ 3º. Para efeito desta Lei, chefia intermediária são os cargos de superintendente, diretor de departamento e chefia de divisão constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 326, de novembro de 2005.

Art. 2º. Não terá direito à irredutibilidade da remuneração estabelecida nesta Lei o servidor que foi motivadamente exonerado por grave conduta ou reiterado descumprimento de obrigações decorrentes do cargo, resguardado o direito ao contraditório e ampla defesa.

Art. 3º. É vedada a acumulação da vantagem pessoal concedida nos termos desta Lei com outra vantagem pessoal pelo exercício de cargo de provimento em comissão, mas será facultado ao servidor optar pelo que lhe for mais benéfica.

Art. 4º. Caso fique assegurada a irredutibilidade da remuneração, nos termos desta Lei, e seja novamente nomeado para qualquer cargo ou função de confiança da



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Assembleia Legislativa, o servidor ativo perceberá:

I – 50% (cinquenta por cento) do valor da gratificação do cargo em exercício, ou

II – a diferença entre o valor da gratificação do cargo em exercício e o valor da vantagem pessoal concedida, se esta for maior.

Art. 5º. As disposições desta Lei aplicam-se às exonerações ocorridas a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 6º. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotação orçamentária própria da Assembleia Legislativa.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de fevereiro de 2013.


Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente – ALE/RO